



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35387.000849/2002-41  
**Recurso n°** 257.583 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-001.058 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**Recorrida** SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/2001

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.**

A empresa contratante de serviços relacionados no §2º, do artigo 219, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, executados mediante cessão de mão-de-obra, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

OSÉAS COIMBRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Santos/SP, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão da não retenção devida em razão da contratação da empresa CONVEM SERVIÇOS, TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA, com objeto de "locação de guindastes com motoristas".

A Decisão-Notificação – fls 406 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A digna Fiscalização, no presente lançamento, afirma que a Recorrente contratou a empresa CONVEM SERVIÇOS, TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA., sendo devido a retenção de 11% sobre as notas fiscais, uma vez que trata-se de cessão de mão de obra; entretanto, no presente lançamento, não aponta os nomes desta mão de obra, ou sequer junta qualquer documento que comprove que a empresa contratada pela Recorrente possui à disposição do contratante mão de obra nas dependências da Recorrente ou de terceiros.
- A recorrente, no caso em tela, mensalmente reteve 11% das faturas emitidas pela contratada e posteriormente efetuou os respectivos recolhimentos, conforme as notas fiscais e GPS já anexadas aos autos. As diferenças do que retido e recolhido deu-se em razão da base de cálculo considerada para efeito da aplicação da alíquota de 11%, ou seja, a fiscalização aplicou a alíquota de 11% sobre o valor de 30% do total da nota fiscal emitida pela empresa contratada, procedimento este totalmente arbitrário e ilegal, haja vista que afronta as disposições contidas no Decreto 3.048/99 e a Ordem de Serviço n.º 209.
- Examinando as cláusulas supra discriminadas, é indiscutível que no preço do contrato já estavam incluídos os valores a serem suportados pela contratada a título de mão-de-obra, equipamentos, materiais e ferramentas. Assim é fácil vislumbrar que os valores discriminados nas notas fiscais emitidas mensalmente pela contratada não referiam-se exclusivamente a cessão de mão-de-obra.
- Que notificação é indevida e inconsistente por ilegalmente incidir sobre verbas inexistentes, já que o prestador do serviço CONVEM SERVIÇOS, TRANSPORTES E GUINDASTES LTDA, na prestação de serviço, efetuou os recolhimentos nos fatos geradores relativamente ao período em questão, conforme comprovado pelas GPSs e Relação de Empregados já constantes nos autos.
- Não incidência de multa de mora.

- Pugna pelo provimento do recurso, com anulação da NFLD lavrada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA MULTA DE MORA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, uma vez que se caracteriza como penalidade e não houve falta a ser apenada.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, a qual está transcrita no relatório anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

### DA RETENÇÃO

Dos contratos nº 420.741 de 14/08/1997 e 4600001573 de 06/2000 a 12/2000, fica demonstrada que o aluguel dos guindastes ocorreu com cessão mão-de-obra.

O contrato de nº 420.741, fls 67 traz:

#### *CLÁUSULA I - OBJETO*

*1.1. O objeto do presente contrato é a prestação pela CONTRATADA à COSIPA, de serviços de movimentação e içamento de cargas, nas dependências da usina da COSIPA, em Piaçaguera, Cubatão, (SP), com o emprego de guindastes hidráulicos, autopropelidos, sobre pneus, com lanças telescópicas, com as características e quantidades abaixo relacionadas **e com os respectivos operadores.***

O contrato 4600001573, fls 93 traz:

#### *CLÁUSULA I - OBJETO*

*1.1. O objeto do presente Contrato é a prestação pela CONTRATADA, sem exclusividade, de serviços de movimentação e içamento de cargas com emprego de guindastes e **os respectivos operadores.***

Na linha do decreto 3.048/99, art. 219, tínhamos, na redação da época:

*Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.*

*§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.*

*§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:*

...

*XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;*

*XVI - montagem;*

*XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;*

...

Dessa feita, fica demonstrado que a contratação de aluguel de máquinas com seus respectivos operadores é atividade sujeita a retenção de 11%.

O ponto controverso cinge-se às bases de cálculo apuradas. A fiscalização, consoante subitem 17.4 da Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 209 de 20 de maio de 1999, aplicou 30% sobre o total da nota e, sobre o valor encontrado, 11% - às fls 31 a 33, temos planilha que pormenoriza os valores – indicando o valor retido, o recolhido em GPS, a base de 30% e o valor correto a ser recolhido.

A recorrente entende tal ato como ilegal, pois houve o destaque em nota fiscal com a devida retenção e recolhimento. Para embasar sua tese, traz os subitens 17 e 17.1 da prefalada OS 209. Reproduzo o texto legal.

## *II - DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO*

*17 - A contratada que esteja obrigada a fornecer material ou dispor de equipamentos próprios ou de terceiros indispensáveis à execução do serviço, cujos valores estejam estabelecidos contratualmente, sendo as parcelas correspondentes discriminadas na nota fiscal, fatura ou recibo, os respectivos valores não estarão sujeitas à retenção.*

*17.1 - Na hipótese de não constar no contrato os valores referentes a material ou equipamentos, deverão ser discriminadas as respectivas parcelas na nota fiscal, fatura ou*

*recibo, não se admitindo que o valor relativo aos serviços seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto.*

*17.1.1 - Quando a utilização de equipamento não estiver estabelecida em contrato, porém for inerente à execução do serviço, aplica-se o disposto no subitem anterior.*

*17.2 - O valor do material fornecido ao contratante a ser discriminado na nota fiscal, fatura ou recibo não poderá ser superior ao valor de sua aquisição para fins de dedução da base de cálculo da retenção.*

*(...)*

*17.4 - Na prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra relativa à operação de transportes de cargas e passageiros cujos veículos e respectivas despesas de combustível e manutenção corram por conta da contratada e não havendo discriminação no contrato do valor das respectivas parcelas, a base de cálculo da retenção não será inferior a 30% (trinta por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo.*

Da planilha de fls 31 a 33 e das notas fiscais acostadas – fls 124 e ss, fica evidente que a empresa CONVEM não utilizou dos cálculos devidos no destaque de sua retenção, apontando base de cálculo em torno de 20% do valor bruto das NF, o que somente seria possível caso os contratos fossem apresentados e as parcelas a serem deduzidas estivessem discriminadas nas notas, o que não aconteceu.

A recorrente admite tal situação – às fls 422 e 423, informa:

*No caso em tela, conforme comprovou os contratos de prestação de serviços que foram juntamos, **embora não exista discriminação de valores**, é certo que havia expressa previsão de que nos valores pagos pela COSIPA à contratada já estavam incluídos os valores com materiais e equipamentos, na seguinte forma :*

*"CLÁUSULA I — OBJETO*

*- O objeto do presente contrato é a prestação pela CONTRATADA à COSIPA, de serviços de movimentação e içamento de cargas, nas dependências da usina da COSIPA, em Pia çaguera, Cubatão (SP), com o emprego de guindastes hidráulicos, autopropelidos, sobre pneus, com lanças telescópicas, com as características e quantidades abaixo relacionadas e com os respectivos operadores.*

*CLÁUSULA IV - PROVIDÊNCIAS DA CONTRATADA*

*4.11 - Transportar e fornecer por sua conta além dos equipamentos propriamente dito os pretrechos, os acessórios, materiais, utensílios, combustíveis, lubrificantes e o que for necessário ao perfeito funcionamento e conservação dos equipamentos e retirar, também por sua conta, dos locais de*

*trabalho, os aludidos equipamentos e tudo mais que for de sua propriedade, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias contado do término do presente contrato, deixando o canteiro de serviços em bom estado de conservação, limpo de todo e qualquer entulho e outros resíduos;"*

Sem a necessária discriminação de valores, está correto o entendimento da fiscalização em aplicar 30% como base de cálculo para apurar o que devido na retenção. O fato de a prestadora de serviços efetivar eventuais recolhimentos, não elide a responsabilidade da contratante de reter e recolher os 11% calculados na forma prescrita em lei. Caso tenha havido recolhimentos a maior, cabe à contratada o direito de pleitear a restituição ou compensação desses valores.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Oséas Coimbra - Relator